



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000333/2006-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.824 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS TERRAPLENAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Mantém-se o lançamento para os pagamentos efetivados a terceiros, para os quais o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar a causa ou o seu beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$ 17.537,64 de IRRF lançado, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 05/21, através do qual é exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 126.134,08, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento reporta-se aos anos-calendário 2001 a 2004.

2. De acordo com o auto de infração e com o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 22/26, foram identificados lançamentos contábeis a débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos, indicando, portanto, o saque direto para o caixa da empresa. Entretanto, verificou-se que, em vez de saques, os valores foram depositados em outras contas correntes, seja através de transferências bancárias, seja através de cheques compensados. A contribuinte não logrou justificar essa incongruência, razão pela qual a fiscalização considerou os depósitos como pagamentos sem causa, exigindo o correspondente imposto de renda sob tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%.

3. O enquadramento legal da infração, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se consignados no auto de infração e em seus anexos.

4. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 227/230), alegando, em síntese, que as operações questionadas referem-se a pequenas compras de materiais realizadas por funcionário da empresa, que recebia os recursos por via de transferências bancárias. Relaciona cheques que teriam sido pagos a terceiros ou sacados para suprimento de caixa, para requerer, ao final, a decretação de improcedência do lançamento.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo em vista que a documentação trazida aos autos não consubstanciavam provas suficientes a infirmar o ilícito tributário. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Em **18/09/2008**, o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ (AR fl. 294), e em **15/10/2008**, interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual reafirma os argumentos despendidos na impugnação e faz referência aos documentos juntados àquele apelo, e reitera que:

- Realizou pequenas obras e apresenta notas fiscais de serviço;

- Para efetuar compras de materiais para as obras, fez transferências eletrônicas para seu funcionário Raimundo Antônio Carvalho, encarregado de obras, e

cita a Carteira Profissional do empregado e alguns comprovantes de transferência, por amostragem, juntados às fls. 243 e ss;

- Indica que a causa das transferências a terceiros seria o pagamento de pequenas compras necessárias à realização de obras de responsabilidade da recorrente;

- Além das transferências efetuadas para o funcionário Raimundo Antônio, apontou cheques e indicou a causa dos pagamentos desses cheques. Fez referência aos recibos dos beneficiários dos cheques juntados com a impugnação;

Por fim, o contribuinte requereu provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF, referente aos anos-calandários 2001, 2002, 2003 e 2004, decorrente de pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado (fls.5-22).

A autoridade fiscal, após intimar o contribuinte a apresentar os livros contábeis, comprovantes de pagamento de pro labore e de distribuição de lucros aos sócios, constatou divergência entre o fato contábil e seu respectivo registro.

A divergência consistia na escrituração a débito da conta Caixa e a crédito de Bancos (Caixa Econômica e Banco do Brasil), mas os extratos bancários demonstravam pagamentos em cheque ou transferência bancária. O contribuinte foi intimado a informar o beneficiário dos cheques e transferências a apresentar documentação hábil e idônea objeto dos lançamentos.

Após a apresentação da documentação, a autoridade fiscal entendeu que não restaram justificados os lançamentos contábeis constantes do Demonstrativo de Divergências não Justificadas (fl.222) e efetuou o lançamento do IRRF exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, com fundamento no art. 674, §1º do RIR/99, conforme quadro abaixo:

Imposto de Renda na Fonte

Imposto	56.253,02
Juros de Mora	27.691,49
Multa	42.189,57
Valor do Crédito Apurado	126.134,08

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que as operações questionadas referiam-se a pequenas compras de materiais realizadas por funcionário da empresa, que recebia os recursos por via de transferências bancárias e relacionou cheques que teriam sido pagos a terceiros ou sacados para suprimento de caixa. Anexou notas fiscais de serviços (fls. 233-42), Carteira Profissional do empregado Raimundo Antônio de Carvalho (fls. 243-44), Comprovantes de transferência para Raimundo Antônio (fls. 245-250), Controle interno de cheques, recibos e notas fiscais (fls. 251-270).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo em vista que a documentação trazida aos autos não consubstanciavam provas suficientes a infirmar o ilícito tributário. Acerca do documentação anexada, o Colegiado *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

(...) Como se observa, os documentos acostados pela defesa foram (fls. 231/269):

- a) notas fiscais emitidas pela autuada: apenas denotam a realização de serviços por ela própria, não tendo relação com pagamentos por ela efetuados;
- b) comprovantes de transferência bancária: identificam o destinatário como Raimundo A de Carvalho, porém não elucidam a causa dos pagamentos;
- c) espelhos de cheques: como se sabe, constituem instrumento útil e necessário, porém com serventia restrita ao controle interno da empresa, não encerrando, para terceiros, força probante dos dados neles anotados; e
- d) notas fiscais e recibos emitidos por terceiros: sequer indicam qual correspondência teriam com os cheques e as transferências bancárias.

Ainda irredesistido, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos despendidos na impugnação. Não apresentou novos documentos, mas faz referência aos documentos juntados àquele apelo e contrapõe as observações da Turma da DRJ em relação a esses documentos.

A Recorrente declara que as notas fiscais de serviço por ela emitidas demonstram a realização de obras, que demandaram os materiais comprados pelo empregado da empresa o Sr. Raimundo Antônio, que era encarregado de obras. Cita como prova a Carteira Profissional do empregado e alguns comprovantes de transferência, por amostragem.

Neste ponto, entendo que merece reforma a decisão de piso.

Isto porque, apesar de a Recorrente não trazer aos autos as notas fiscais de compras de materiais realizadas pelo Sr. Raimundo, há de se levar em consideração os seguintes fatos:

- A Recorrente é pessoa jurídica dedicada ao ramo de construção civil;
- A Carteira Profissional apresentada demonstra que o Sr. Raimundo era empregado da empresa, desde 03/12/2001, exercendo a função de Encarregado de Obra;
- A empresa realizou obras no período outubro, novembro e dezembro/2004, que totalizaram em torno de R\$ 436,3 mil conforme notas fiscais de serviço (fls. 233-42), período compatível com aquele em que ocorreram as transferências bancárias (setembro a dezembro/2004);

- A Recorrente demonstrou, por amostragem, que várias transferências foram para o Sr. Raimundo;

- Foram realizadas 29 transferências, de pequenos valores que variaram de R\$ 220,00 a 3.000,00, sendo a maioria das transferências no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 32.570,00;

Feitas as considerações acima, entendo que restou demonstrado que o beneficiário das transferências bancárias era o Sr. Raimundo, mostrando-se factível a alegação da Recorrente no sentido de que as transferências eram realizadas para o Sr. Raimundo com o objetivo de realizar pequenas compras necessárias à realização de obras de responsabilidade da recorrente, em razão da coerência entre os valores transferidos para o encarregado de obras e o valor total dos serviços prestados.

Faço a ressalva que aceitei a comprovação das transferências por amostragem (19,95%), tendo em vista que a decisão recorrida não questionou expressamente a comprovação por amostragem, mas sim a falta de comprovação da causa dos pagamentos.

Ressalvo que a ausência de notas fiscais destas pequenas compras poderia ensejar a glosa de custos, mas não a incidência do IRRF por pagamento sem causa, quando se mostra plausível o argumento de que a empresa transferia valores ao seu encarregado de obras para a realização de pequenas compras, que poderiam ser realizadas com valores do Caixa da empresa.

Isto posto, **há de se afastar a tributação do Imposto de Renda exclusivo na fonte, referente às transferências bancárias, listadas na planilha abaixo**, tendo em vista que restou comprovado o beneficiário das transferências, o Sr. Raimundo (encarregado de obras) e causa dos pagamentos (pequenas compras de materiais):

DATA	REGISTRO CONTÁBIL	INFORMAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO	VALOR	PAGAMENTO SEM CAUSA	BASE AJUSTADA	IR FONTE
16/07/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
22/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
23/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	740,00	740,00	1.138,46	398,46
23/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	260,00	260,00	400,00	140,00
24/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	500,00	500,00	769,23	269,23
24/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	220,00	220,00	338,46	118,46
27/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
28/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
28/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	3.000,00	3.000,00	4.615,38	1.615,38
28/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
29/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	3.000,00	3.000,00	4.615,38	1.615,38
30/09/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
07/10/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
11/10/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
14/10/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
15/10/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	500,00	500,00	769,23	269,23
25/10/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	2.000,00	2.000,00	3.076,92	1.076,92
03/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
05/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
16/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.500,00	1.500,00	2.307,69	807,69
17/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	500,00	500,00	769,23	269,23
22/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
22/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	2.000,00	2.000,00	3.076,92	1.076,92
25/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	850,00	850,00	1.307,69	457,69
26/11/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
01/12/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
13/12/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
24/12/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.000,00	1.000,00	1.538,46	538,46
24/12/2004	débito: Caixa x Crédito: CEF Ag Epitácio	trx eletr	1.500,00	1.500,00	2.307,69	807,69
			32.570,00			17.537,64

*OS,: Os valores sombreados em azul são aqueles comprovados por amostragem (fls.245-50).

A Recorrente também procurou justificar a causa dos pagamentos de alguns dos cheques emitidos. Fez referência aos espelhos dos cheques e aos recibos dos beneficiários, juntados com a impugnação (fls.251-70). Apesar de o acórdão recorrido mencionar que as provas não eram suficientes e que os espelhos do cheque tinham *serventia restrita ao controle interno da empresa, não encerrando, para terceiros, força probante dos dados neles anotados*, a Recorrente limitou-se a reiterar as causas dos pagamentos aventadas, sem contudo trazer novos documentos.

No que concerne aos cheques emitidos, há de se concluir que não restou demonstrada a causa dos pagamentos, nem os beneficiários, uma vez que o “espelho” do cheque apresentado pelo contribuinte é um mero controle interno da empresa, com poucas informações acerca da causa do pagamento e que sequer traz a cópia do cheque para que se pudesse verificar se foi indicado o beneficiário. Vide imagem abaixo (fl. 265):

Doc 83 11 600 00*

(HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)*****

CARTORIO FUNAPIO TORRES

J Pessoa 30 maio 03

CÓPIA DE CHEQUE Nº 003417 VISADO SIM ☐ NÃO ☐ CRUZADO SIM ☐ NÃO ☐

DO BANCO CEF Editalcio

UTILIZADO PARA ?

VISTOS		CADIA
CONTADOR	C/ CORRENTE	
	TALÃO	

CHEQUE ASSINADO POR

SÃO DOMINGOS

Os recibos emitidos por terceiros não indicam o número do cheque e as notas fiscal não guardam correspondência com os cheques nem lhe fazem referência.

Para contrapor as razões da decisão recorrida, o contribuinte poderia ter requerido às instituições financeiras a microfilmagem dos cheques, com a indicação do beneficiário. No que diz respeito à alegação de pagamento de *pro labore* ao sócio, a Recorrente não apresentou contrato que especificasse os valores devidos a esse título, como também não trouxe comprovação de que recolheu contribuição previdenciária sobre o *pro labore*. Seriam documentos que poderiam ter sido juntados, todavia não houve qualquer esforço do sujeito passivo em reforçar os instrumentos de prova, mesmo após terem sido considerados insuficientes.

Nesse sentido, **mostra-se correto o lançamento do IRRF em razão de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, quando da emissão de cheques a terceiros**, nos termos do art.674, caput e §1º do RIR/99.

Em síntese, voto no sentido de excluir do lançamento os valores de Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre as divergências indicadas nas operações de transferência bancária, no valor de R\$ 17.537,64 (planilha supra) e a multa de ofício correspondente e, por

manter o lançamento, no que se refere às demais divergências encontradas, relativas aos pagamentos efetivados por meio de cheque.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite